## Processo nº 49/2010

## **Custas Judiciais**

Valor das custas nos casos de reconvenção

## Sumário:

Deduzida a reconvenção, o valor do preparo deve corresponder à soma dos pedidos, nos termos das disposições combinadas do artigo  $308^{\circ}$ ,  $n^{\circ}$  2, do Código de Processo Civil e art.  $^{\circ}$  20°, do Código das Custas Judiciais.

## **ACÓRDÃO**

**Tiago dos Santos**, com os demais sinais de identificação nos autos, recorreu da sentença decretada pela 5ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos autos nº 175/03/V, movidos por Baptista Estêvão Timane, também identificado nos autos.

Remetidos os autos a esta instância e após a sua revisão verificou-se que o réu, ora recorrente, não pagou a totalidade do valor do preparo devido pela contestação, como se alcança a folhas 47 dos autos.

Na verdade, tendo o réu reconvindo, impunha-se que pagasse o devido preparo no valor correspondente à soma dos pedidos, como previsto nos artigos 308º, nº 2 do Código de Processo Civil e nº 20 do Código das Custas Judiciais, tendo presente que o valor da causa determinado na petição inicial é diferente do valor indicado na reconvenção.

Como se constata dos autos, a irregularidade aqui referenciada conduziu a que fosse calculado e pago, a final, imposto de justiça inferior ao devido, o que importa o não seguimento do recurso, enquanto o imposto e preparo devidos não forem pagos na totalidade.

Pelo exposto e nos termos do artigo 116º, do Código das Custas Judiciais, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em Conferência, acordam em ordenar a baixa dos autos, para que se proceda à nova contagem do processo, por forma a que seja cobrada a totalidade das custas devidas.

Cumpra-se.

Maputo, 29 de Setembro de 2010

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento